

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

PROCURADORIA JURÍDICA

LEI N° 3.489, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2.001.

"Dispõe sobre o Plano de Carreira do Magistério do Ensino Superior do Município de Cruzeiro."

Professor CELSO DE ALMEIDA LAGE, Prefeito Municipal de Cruzeiro, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Cruzeiro, aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

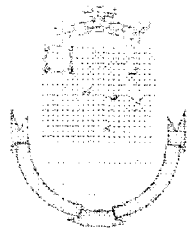
DO PLANO DE CARREIRA DO MAGISTÉRIO DE ENSINO SUPERIOR DO MUNICÍPIO DE CRUZEIRO

Art. 1°. A presente Lei visa estruturar e organizar o Magistério de Ensino Superior do Município de Cruzeiro, consideradas as finalidades da Educação Superior elencadas na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 2°. Para os efeitos desta lei estão abrangidos os Docentes e os especialistas de Educação, vinculados ao Ensino Superior que desenvolvem atividades de planejar, ministrar, executar, avaliar, dirigir, orientar e coordenar o Ensino Superior do Município de Cruzeiro.

Parágrafo único - Além das mencionadas no caput são também consideradas atividades na área do ensino superior para fins desta Lei, Projetos de Pesquisa e Extensão, desenvolvidos e inerentes a Educação.

Seção II



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

DOS OBJETIVOS

Art. 3º. Definir na Estrutura da carreira docente, critérios para ingresso e progressão salarial, regime de trabalho e política de remuneração do pessoal docente.

Art. 4º. Implantar Programa de Capacitação e Aperfeiçoamento continuado aos docentes a fim de garantir um quadro de professores em permanente qualificação profissional e academicamente produtivo.

Art. 5º. Desenvolver atividades docentes de pesquisa e de investigação científica, para a integração institucional com a comunidade.

CAPÍTULO II

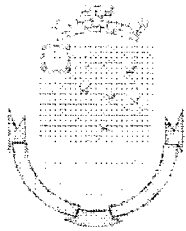
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 6º. As atividades de docência serão exercidas baseando-se nos princípios nos quais o Ensino Superior deve ser ministrado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Art. 7º. Incentivar a produção acadêmica direcionada a divulgação do conhecimento da área de atuação do docente.

Art. 8º. Desenvolver programas de incentivo a permanência do docente no exercício do magistério, valorizando a sua dedicação ao trabalho acadêmico, titulação e tempo de serviço.

CAPÍTULO III



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CONCEITOS BÁSICOS

Art. 9º. Ficam denominados como empregos docentes, aqueles desenvolvidos na Escola e diretamente com os alunos.

Art. 10. Para fins desta lei considera-se:

I - Quadro do Magistério - Conjunto de empregos de docência e de suporte pedagógico, privativos do Ensino Superior do Município, sendo os primeiros de provimento permanente, através de concurso público de provas e títulos e os segundos de provimento em comissão.

II - Carreira do Magistério - Conjunto de empregos constituídos de classes, níveis e referência de mesma natureza.

III - Classe - conjunto de empregos de mesma natureza e valor relativo de vencimento.

IV - Função - conjunto de atribuições e responsabilidades desenvolvidas pelo empregado.

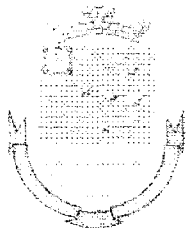
V - Vencimento - retribuição mensal ao empregado pelo efetivo exercício do emprego, correspondente ao valor padrão fixado em lei.

VI - Remuneração - retribuição mensal paga ao empregado, correspondente ao padrão de vencimento acrescido das vantagens funcionais e pessoais.

VII - Referência - número indicativo da posição do emprego na escala básica de vencimentos.

VIII - Grau - letra indicativa do valor progressivo da referência.

IX - Padrão - conjunto de referência e grau, indicativo de vencimento do empregado.



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

CAPÍTULO IV

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

Seção I

DA COMPOSIÇÃO

Art. 11. O Quadro de pessoal do Magistério do Ensino Superior do Município é constituído por empregos e funções do Magistério e Suporte Pedagógico com atuação nas áreas de:

I - Docência, desempenhada por Professores, ocupantes de empregos de provimento permanente específica de:

- a) Professor Titular;
- b) Professor Adjunto;
- c) Professor Assistente;
- d) Professor Suplementar;
- e) Professor Substituto;

II - Suporte Pedagógico desempenhado por especialistas em educação ocupantes dos empregos de provimento em comissão:

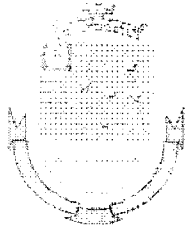
- a) Diretor
- b) Vice-Diretor
- c) Assessoria Técnica

Seção II

DAS ATIVIDADES DO PESSOAL DOCENTE

Art. 12. São consideradas atividades próprias do pessoal docente:

I - As pertinentes ao ensino que visem à aprendizagem, à ampliação e à transmissão do saber e da cultura e à formação de profissionais nas



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

diferentes áreas de conhecimento;

II - As de atendimento tutorial individualizado, acompanhando as condições do aluno no que se refere ao ensino e à aprendizagem;

III - As de acompanhamento às práticas de formação dos alunos, no interior da Instituição ou fora dela;

IV - As atividades de planejamento de aulas, orientação de monografias, teses e a participação em Bancas Examinadoras;

V - As de Extensão, sob a forma de cursos, serviços especiais, eventos e transferência de conhecimento e tecnologia, articulado com a Comunidade;

VI - As de investigação científica com o objetivo de estimular o desenvolvimento do espírito científico, a criação cultural e a produção acadêmica;

VII - As de capacitação e reciclagem docente, devidamente autorizado pela administração acadêmica e observada a política instituída pelo Programa de Capacitação Docente;

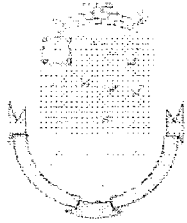
VIII - As atividades inerentes à administração acadêmica: coordenação, chefia ou assessoramento consoante com sua qualificação;

IX - As de participação nas reuniões ou em trabalhos de colegiado a que o Professor pertencer, assim como em comissões para as quais seja designado;

X - A participação nos diversos processos seletivos institucionais;

XI - A participação na elaboração do Projeto Pedagógico e no processo de avaliação institucional.

CAPÍTULO V



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

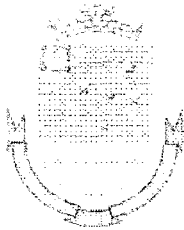
DO PROVIMENTO DE EMPREGOS

Seção I

DO QUANTITATIVO E DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO DE EMPREGO PERMANENTE

Art. 13. O quantitativo e requisitos para provimento permanente do emprego de Professor:

QTE.	EMPREGO	REQUISITOS
08	Titular	A - Habilitação específica de Terceiro grau, B - Titulação de Doutor ou Livre Docente, em curso e instituição oficialmente reconhecidos.
15	Adjunto	a - Habilitação específica de Terceiro Grau, b - Titulação de Doutor ou Livre Docente, em curso e instituição oficialmente reconhecidos.
15	Assistente	a - Habilitação específica de Terceiro Grau, b - Titulação de Mestre, em curso e instituição oficialmente reconhecidos.
10	Substituto	a - Habilitação específica de Terceiro Grau b - Curso de pós graduação com duração mínima de 360 horas, em instituição oficialmente reconhecido.
25	Suplementar	a - Habilitação específica de



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

	Terceiro Grau
--	---------------

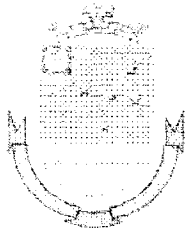
Parágrafo único - As especialidades serão definidas em edital de concurso.

Seção II

DOS REQUISITOS PARA PROVIMENTO EM COMISSÃO DOS EMPREGOS DE SUPORTE PEDAGÓGICO:

Art. 14. São requisitos para provimento em comissão dos empregos:

EMPREGO	REQUISITOS
Diretor	a - Habilitação específica em Terceiro Grau, b - Titulação de Doutor ou livre docente em curso e instituição oficialmente reconhecido. c - Titular de emprego de professor com o mínimo de 5 anos de exercício no Magistério do Ensino Superior.
Vice Diretor	a - Habilitação em Terceiro Grau, b - Titulação de Doutor, em curso e instituição oficialmente reconhecidos. c - Titular de emprego de professor com o mínimo de 3 anos de exercício do Magistério do Ensino Superior
Assessor Técnico	a - Habilitação em Terceiro grau



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Seção III

DAS FORMAS DE PROVIMENTO

Art. 15. Para os empregos de provimento permanente exigir-se-á prévia aprovação em Concurso Público de Provas e Títulos e os contratos serão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho.

Art.16. Os empregos de provimento em comissão de Diretor e Vice- Diretor, são de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, respeitadas as condições de provimento estabelecidas nesta Lei e os contratos serão regidos pela Consolidação da Leis do Trabalho.

Art. 17. O emprego de Assessor Técnico é de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal, podendo ser preenchido por empregado de provimento permanente, que ficará afastado de seu respectivo emprego, ressaltando-se o direito de retorno, quando desligado do cargo em comissão garantido todos os seus direitos trabalhistas.

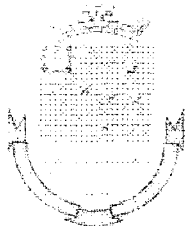
§ 1º. - Os empregos de Professor Suplementar, previsto no artigo 13, inciso IV, desta Lei, ocupado pelos atuais Professores Estáveis e os de Professores substitutos não serão contemplados por este Plano de Carreira e serão extintos em sua vacância.

§ 2º. - A vacância de emprego ocorrerá por exoneração, demissão, aposentadoria ou falecimento.

CAPÍTULO VI

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 18. Os ocupantes dos empregos integrantes do Quadro de Pessoal Permanente serão enquadrados em



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

uma das jornadas a seguir especificadas, com duração do trabalho semanal na seguinte conformidade:

§ 1º. - Jornada Básica de trabalho docente 12
(doze) horas-aula semanais.

§ 2º. - Jornada Parcial de trabalho docente 24
(vinte e quatro) horas-aula semanais.

§ 3º. Jornada Integral de trabalho docente 40
(quarenta) horas-aula semanais.

Art. 19. Os docentes contratados para a jornadas básica e parcial, previstas no artigo anterior poderão exercer carga suplementar de trabalho.

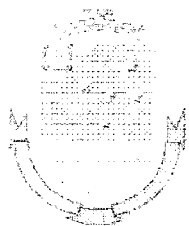
Art. 20. Entende-se como carga suplementar de trabalho, o número de horas prestadas pelo docente, além daquelas fixadas para a jornada de trabalho contratada.

§ 1º - As horas trabalhadas a título de carga suplementar de trabalho serão constituídas de hora aula.

§ 2º - O número de horas da carga suplementar de trabalho corresponderá a diferença entre o limite de 40 (quarenta) horas e o número de horas previsto na jornada de trabalho contratada.

Art. 21. Na hipótese de acumulação de dois cargos docentes no Ensino Superior do Município ou entre este e a Rede Municipal de Ensino de Cruzeiro, a jornada de trabalho total não poderá ultrapassar o limite de 50 (cinquenta) horas semanais.

Art. 22. A alteração contratual referente a jornada de trabalho somente ocorrerá em casos devidamente justificados, respeitada a legislação pertinente e terá vigência a partir do período letivo subsequente ao da formulação do pedido, por consentimento mútuo da escola e do Professor, ouvida



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

a Coordenação do Curso em que atua o docente.

Art. 23. O Docente designado para exercer funções administrativas acadêmicas, não será afastado da sala de aula, e ficará vinculado a jornada integral de trabalho.

Art. 24. Da jornada de trabalho a que estiver vinculado o Professor, será destinado para atender às atividades de sala de aula no mínimo de 70% (setenta) por cento da carga horária para os contratados em jornada parcial, e de 50% (cinquenta) por cento para os contratados em jornada integral.

Parágrafo único - A diferença entre as atividades de sala de aula e a jornada de trabalho do docente será cumprida em atividades acadêmicas previstas no artigo 12 desta Lei.

CAPÍTULO VII

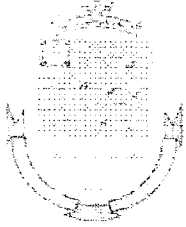
Seção I

DA REMUNERAÇÃO DOS EMPREGOS DOCENTES E DE SUPORTE PEDAGÓGICO

Art. 25. O valor dos vencimentos está definido em tabela de vencimentos discriminada no ANEXO I desta Lei.

Art. 26. O vencimento mensal é estabelecido para cada nível da classe, conforme classificação do emprego na suas diferentes jornadas de trabalho.

Parágrafo único - O valor dos vencimentos referente as classes salariais da carreira do Magistério do Ensino Superior do Município, será obtido pela aplicação de percentual, que, determina a amplitude entre as classes, aplicado sobre vencimento inicial da respectiva jornada de trabalho, que tem



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

como base de cálculo o valor da hora-aula, adotado pela instituição, discriminada no ANEXO I.

Art. 27. O Professor Substituto será remunerado pela referência inicial da classe.

Art. 28. O valor dos vencimentos dos empregos de suporte pedagógico e de provimento em comissão é estabelecido por lei específica.

Art. 29. Será concedido adicional de transporte e hospedagem aos ocupantes dos cargos de docente e de suporte técnico, desde que comprovada residência a distancia superior a 50 km.

Parágrafo único - O adicional referido no artigo anterior será regulamentado por Decreto do Prefeito Municipal.

CAPÍTULO VIII

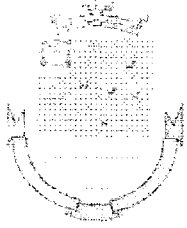
DA EVOLUÇÃO SALARIAL

Art. 28. O Sistema de evolução salarial é o conjunto de possibilidades oferecidas aos integrantes do Magistério do Ensino Superior mediante a aplicação princípios que asseguram aos docentes, sobre sistema de contínuo treinamento, aperfeiçoamento, reciclagem periódica e principalmente pela avaliação e desempenho profissional, condições indispensáveis à sua valorização e profissionalização.

Art. 29. Os docentes concorrerão, a Progressão Salarial, na forma estabelecida nesta Lei e em outras disposições a serem regulamentadas.

SEÇÃO I

DA PROGRESSÃO SALARIAL



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Art. 30. A Progressão consiste na passagem dos docentes de determinado grau, para o imediatamente superior da referência de vencimento a que corresponde a sua classe salarial.

Art. 31. A Progressão far-se-á obedecendo, aos critérios de avaliação e desempenho funcional, que é a demonstração positiva do empregado no exercício de suas funções e se evidencia pelo desempenho de forma eficaz e eficiente, das atribuições que lhe são cometidas.

Art. 32. A progressão será processada anualmente, obedecendo-se aos seguintes parâmetros:

I - a progressão será processada no primeiro semestre de cada exercício.

II - os direitos e vantagens decorrentes da promoção serão contados a partir do primeiro dia do segundo semestre, do exercício em que for processado.

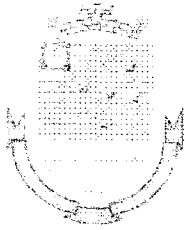
Art. 33. Alcançado o grau máximo de sua referência salarial o docente será avaliado pelo Sistema de Avaliação por objetivos.

§ 1º. - O resultado dos objetivos atendidos será determinado em percentuais que resultarão em valor monetário, tendo como referência o vencimento do docente.

§ 2º. - O valor apurado será pago em forma de gratificação em uma única parcela não integrando o salário do docente.

Art. 34 . Os empregados afastados do serviço público municipal, com ou sem prejuízo de seus vencimentos, não concorrem às formas de evolução salarial.

Art. 35 . Os empregados em exercício de cargo em comissão, concorrem normalmente às formas de evolução funcional, procedendo-se, se for o caso, às



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

alterações devidas no seu vencimento de origem.

Art. 36 Ao Professor Suplementar será mantida sua jornada de trabalho atual e seu respectivo vencimento, nos termos da legislação trabalhista, salvo acordo mútuo de alteração da jornada de trabalho.

CAPÍTULO IX

DO PROGRAMA DE CAPACITAÇÃO DO DOCENTE

Art. 37. A Escola desenvolverá um Programa de Capacitação Docente aos professores do quadro permanente e suplementar, proposto pelo Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, aprovada pelo conselho Diretor, estabelecida mediante regulamentação específica.

CAPÍTULO X

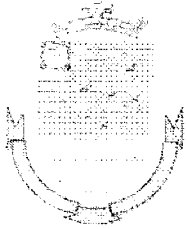
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 38. Será instituída, junto ao Conselho de Ensino e Pesquisa, uma Comissão Permanente de Acompanhamento e Avaliação Docente - CPAAD.

Parágrafo único - A composição, atribuições e funcionamento da CPAAD serão definidos em normas próprias aprovadas pelo referido Conselho.

Art. 39. Os regimes disciplinar e administrativo para o Corpo Docente obedecerão ao que estabelece a legislação pertinente, o Regimento Geral Unificado das Unidades de Ensino Superior e o Estatuto da Mantenedora.

Art. 40. Até que se complete a instalação do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CONEPE, o Conselho Diretor do Magistério de Ensino Superior do



Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Município, estabelecerá os regulamentos necessários à implantação e execução do presente Plano de Carreira Docente, a serem submetidos à aprovação do Diretor.

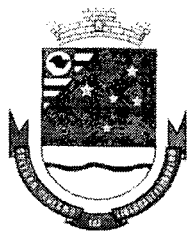
Art. 41 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Cruzeiro, 27 de Dezembro de 2001.

Prof. Celso de Almeida Lage
Prefeito Municipal

Registre-se, publique-se e arquivem-se. Em 27 de dezembro de 2001.

Dra. Adriana Eliza Soares Santos
Procuradora Jurídica do Município



Procuradoria Jurídica

Prefeitura Municipal de Cruzeiro

Estado de São Paulo

ANEXO I

PLANO DE CARREIRA DO CORPO DOCENTE

TABELA SALARIAL

EMPREGOS	CLASSES	PERCENTUAL DE AMPLITUDE	JORNADA DE TRABALHO		
			BÁSICA	PARCIAL	INTEGRAL
PROFESSOR ASSISTENTE	1	-	648,00	1.296,00	2.160,00
	2	1.05	680,00	1.360,00	2.268,00
	3	1.10	713,00	1.426,00	2.376,00
	4	1.20	778,00	1.556,00	2.592,00
PROFESSOR ADJUNTO	1	1.30	842,00	1.684,00	2.808,00
	2	1.35	875,00	1.750,00	2.916,00
	3	1.40	907,00	1.814,00	3.024,00
	4	1.50	972,00	1.944,00	3.240,00
PROFESSOR TITULAR	1	1.60	1.037,00	2.074,00	3.456,00
	2	1.70	1.102,00	2.204,00	3.672,00
	3	1.80	1.166,00	2.332,00	3.888,00
	4	1.90	1.231,00	2.462,00	4.104,00